





## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Com a realização da 2ª (Segunda) Sessão Pública prevista no item 4.3 do Edital da Licitação, (Ata publicada no Diário Oficial do Estado nº 6228, 13/12/2022 e no *site* da SECOM/TO.) com vistas à divulgação do julgamento das propostas técnicas (invólucros 01 e 03), e disponibilizados na íntegra no *site* da SECOM/TO, julgamentos efetivados pela Subcomissão Técnica, sorteada na sessão pública de 16/05/2022, conforme Ata publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6.088, de 16/05/2022, consoante a Lei Federal nº 12.232/2.010, nos exatos termos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6.223, de 06/12/2022, e no *site* da SECOM/TO., foram interpostos os recursos pelas empresas supramencionadas, com as razões recursais adiante delineadas, sendo que todos os recursos foram TEMPESTIVOS.

Após a interposição dos recursos sob exame, por meio da NOTIFICAÇÃO - DESPACHO/SECOM/GABSEC/CEL/Nº 029/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6233, 20/12/2022 e no *site* da SECOM/TO., foi informado ao público em geral, e NOTIFICADAS as empresas licitantes, acerca dos recursos interpostos para participantes, para caso quisessem, apresentassem contrarrazões aos recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1 c/c o item 13.7 do Edital do Certame Licitatório.

Foram apresentadas 04 (quatro) contrarrazões aos recursos, sendo efetivadas pelas empresas TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., fls. 5140/5153 dos autos (volume XXIV), AGÊNCIA LUMIA EIRELI – ME, fls. 5155/5158 dos autos (volume XXIV), AIM - COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA., fls. 5162/5173 dos autos (volume XXIV), e CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., fls. 5174/5183 dos autos (volume XXIV).

Por meio do DESPACHO /SECOM/GABSEC/CEL/Nº 031/2022, desta Comissão, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6238, 28/12/2022 e no *site* da SECOM/TO., tornou público a apresentação das contrarrazões acima mencionadas, as disponibilizando na íntegra no *site* da SECOM/TO.

Insta ressaltar que os meios de publicação dos atos, estão em consonância com o disposto no item 2.7 do Edital do Certame licitatório, e, também, estão sendo inseridos junto ao Sistema SICAP – LO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo que os documentos desta fase serão incluídos, após o término do julgamento dos recursos.

Encaminhados os recursos e as contrarrazões à subcomissão técnica para manifestação, conforme previsão expressa no item 4.3.1 do Edital da Licitação, foi enviada a manifestação daquela especializada, consubstanciada no documentos acostado às fls. 5190/5195.

É o necessário a relatar, passamos a análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas.



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### I. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PROPAGANDA DESIGUAL LTDA., fls. 5078/5048 dos autos (volume XXIII), em suas razões/premissas recursais aduz:

- a) Nos itens 08 (i), 09 e 10, do Recurso Administrativo, questiona a publicação no Diário Oficial do Estado da designação da 2ª sessão pública para o dia 09/12/2022, 03 (três) dias após o Edital de Chamamento Público que fora publicado no Diário Oficial do Estado e no *site* da SECOM/TO., o que segundo a recorrente inviabilizaria o seu comparecimento, nos seguintes termos:

08. Diante desse pressuposto, retomemos as premissas de fato:

- (i) o Edital de Chamamento Público n. 003/2022 foi publicado no Diário Oficial n. 6223 aos 06/12/2022, o qual designou a 2ª Sessão Pública para o dia 09/12/2022, ou seja, apenas 03 (três) dias após o chamamento;

09. Quanto, de forma específica, ao item (i), vê-se que a Administração agiu em contradição aos termos do edital ao publicar o edital de chamamento apenas em diário oficial. Ora, como se pode ver pelas assinaturas da Ata, a Recorrente foi impossibilitada de comparecer na Sessão designada, pois, o Edital de Chamamento Público n. 003/2022 não foi divulgado nas formas previstas da Cláusula "2.7", alíneas "a", "b", "c", e "d" do Edital de Licitação:

07 - A Ata da Comissão Especial de Licitação, todas as decisões referentes a esta concorrência deverão ser divulgadas conforme a seguir ressaltadas aquelas cuja publicação no Diário Oficial é obrigatória.

a) nas sessões de abertura de licitação;

b) no Diário Oficial do Estado;

c) no local que for o endereço eletrônico de divulgação pelo site da comissão dentro das licitações;

d) em outra forma, desde que justificando em ato próprio.

10. Além disso, a 2ª Sessão Pública foi designada em um interstício de prazo exíguo de apenas 03 (três) dias (06/12/2022 e 09/12/2022), o que inviabilizou o comparecimento da Recorrente ao ato procedimental. Sublinhe-se que a Recorrente possui sede em Aparecida de Goiânia-GO, município cerca de 850 km (oitocentos e cinquenta quilômetros) de Palmas-TO.

O procedimento administrativo é público e se encontra à disposição não somente das empresas licitantes quanto a qualquer cidadão que queira consultar, e retirar as cópias que lhe aprouver.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Temos licitantes de várias unidades da federação sediadas a distâncias muito maiores e se fizeram representar por meio de prepostos.

Deve ser enaltecido que são inúmeros os meios de transporte sendo que o mais demorado seria em torno de 14 (quatorze) horas da sede da recorrente (ônibus regular) e o local da sessão.

A desídia da licitante, e a falta de interesse de se fazer presente, trazendo argumento não lastreado em lei e/ou no Edital do Certame, parece-nos demonstrar mera irresignação ou tentativa de tumultuar o processo. O que se acredita não ser o caso, pois no recurso está representada por inúmeros advogados (exatamente 16 profissionais) que se presume conhecedores das leis e normas, *ex vi* instrumento de “PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA”, acostada às fls. 5077 dos autos.

O prazo de 03 (três) dias é mais que suficiente e razoável para que qualquer pessoa, de qualquer unidade da Federação possa se fazer presente, sendo que poderia ser representada, e não haveria alteração dos resultados do julgamento divulgado na sessão, uma vez que foram efetivados pela Subcomissão Técnica, assinados pela Comissão Avaliadora composta por licitantes e pela Comissão Especial de Licitação da SECOM/TO., e lidos (conforme áudios de gravação da sessão) e divulgados os resultados, e ocorreu a disponibilização na íntegra no *site* da SECOM/TO.

Independentemente dos argumentos e fundamentos já expedidos, não há previsão legal ou editalícia acerca de prazos para designação das sessões.

A Comissão Especial de Licitação irá observar a lei, o Edital e o exaurimento dos prazos recursais para designação das sessões subsequentes, uma vez que o Estado do Tocantins encontra-se sem contrato de publicidade institucional em vigência, em face da extinção do último licitado.

Vamos aos dispositivos editalícios sobre designação de sessões em especial da (2ª Sessão), o fato ora sob exame:

**“ 4.1.8 - A Comissão Especial de Licitação PODERÁ ALTERAR AS DATAS ou as PAUTAS DAS SESSÕES, ou mesmo SUSPENDÊ-LAS, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.”**

(Grifos nossos)

**“4.3 - Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas (Invólucros nº 1 e nº 3), respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação CONVOCARÁ AS LICITANTES NA FORMA DO ITEM 2.7 DESTE EDITAL, para participar da segunda sessão pública, com a seguinte pauta básica:”**

(Grifos nossos)



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

***“22.27 - É de responsabilidade da licitante o acompanhamento do edital através do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, bem como no SITE WWW.TO.GOV.BR/SECOM, até a data da realização da sessão pública de abertura dos invólucros.”*** (Grifos nossos)

Afirma a recorrente (item 09 do Recurso Administrativo), que a Administração agiu em contradição aos termos do Edital na publicação do Edital de Chamamento Público que designou a 2ª sessão, por haver publicado no Diário Oficial do Estado e no *site* da SECOM/TO., por não ter seguido o item 2.7 do Edital da Licitação, nestes termos, tal afirmativa e totalmente inverídica senão infantil, demonstra que a recorrente tenta tumultuar o processo, apesar de estar representada por advogados, pois as formas de comunicação elencadas no item 2.7 do Edital licitatório foram seguidas, apesar de **FACULTADA** a decisão à Comissão Especial de Licitação *ex vi* ***“A juízo da Comissão especial de Licitação(...)”*** e ***“(...) poderão (...)”***, senão vejamos:

- ✓ a primeira opção alínea “a” seria a publicação na sessão de abertura de invólucros, (a primeira sessão realizada dia 26/04/2022, não tinha como prever quando que a subcomissão técnica terminaria seu julgamento, além de autônoma, não prevê prazo para término), por consequência óbvia não teria como ser realizada a publicação de designação da 2ª sessão pública em sessão.
- ✓ Portanto, seguiu-se o item 2.7 do Edital que apesar de facultativo, houve a publicação no Diário Oficial do Estado (hipótese da alínea “b”, em face da impossibilidade de aplicação da alínea “a”, e no *site* da SECOM/TO, conforme já previsto na sessão e em todos os atos licitatórios desde o início que configura a alínea “c”).

Ademais, insta ressaltar que o Edital previu (item 22.27) que é de responsabilidade da licitante o acompanhamento do edital por **meio do Diário Oficial do Estado e do site da SECOM/TO.**, até a abertura dos invólucros, vejamos:

***“22.27 - É de RESPONSABILIDADE DA LICITANTE o acompanhamento do edital através do através do Diário Oficial do Estado do Tocantins, bem como no site www.to.gov.br/secom, até a data da realização da sessão pública de abertura dos invólucros.”*** (Grifos nossos)

E ainda, (item 22.25 do Edital) para se manterem atualizadas:

***“22.25 - Às licitantes interessadas cabem acessar assiduamente o Diário Oficial do Estado do Tocantins, bem como o site www.to.gov.br/secom para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre esclarecimentos referentes a esta licitação.”*** (Grifos nossos)



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Conforme já consignado neste despacho/decisão, acerca da publicação dos atos licitatórios, o Edital da Licitação atribui à Comissão Especial de Licitação (“a **juízo**”) a decisão de como serão publicados, conforme segue:

**“2.7 – A JUÍZO da Comissão Especial de Licitação, TODAS AS DECISÕES referentes a esta concorrência PODERÃO ser divulgadas conforme a seguir, ressalvadas aquelas cuja publicação no Diário Oficial é obrigatória:**

**a) nas sessões de abertura de invólucros;**

**b) no Diário Oficial do Estado;**

**c) por qualquer outro meio que permita a comprovação inequívoca do recebimento pelas licitantes.**

**d) em jornal de circulação local quando exigido por lei.”** (Grifos nossos)

O Edital ainda atribui poderes à Comissão Especial de alterar datas e as pautas das sessões, bem como, de suspendê-las em função do desenvolvimento dos trabalhos, ex vi:

**“ 4.1.8 - A Comissão Especial de Licitação, PODERÁ ALTERAR AS DATAS ou as PAUTAS DAS SESSÕES, ou mesmo SUSPENDÊ-LAS, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.”**

(Grifos nossos)

O Edital do Certame ainda prevê no item 4.3 referente à segunda sessão:

**“4.3 – (...)**

**(...)**

**h) Informar que o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 2.7, com a indicação dos proponentes classificados e dos desclassificados, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 13.”** (Grifos nossos)

Os resultados do julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica foram abertos na Sessão, assinados pela Comissão Avaliadora composta por licitantes e pela Comissão Especial de Licitação da SECOM/TO., lidos (conforme áudios de gravação da sessão) e divulgados os resultados, e ocorreu a disponibilização na íntegra no site da SECOM/TO.

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

**“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”** (Grifos nossos)



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais razões/premissas recursais, acerca da designação da 2ª sessão pública para o dia 09/12/2022, e de contradição aos termos do Edital na publicação do Edital de Chamamento Público que designou a 2ª sessão pública por haver publicado no Diário Oficial do Estado e no *site* da SECOM/TO., por ser inverídica tal afirmação e faltar lastro legal para a irresignação, estando todo o procedimento sem qualquer vício.

- b) Nos itens 08 (ii) e 11 do Recurso Administrativo, a empresa recorrente questiona acerca da 2ª sessão pública ter sido designada e realizada no dia de jogo da seleção brasileira de futebol nas quartas de final da Copa do Mundo de 2022, e segundo a recorrente fora dispensado parcialmente o expediente do Estado do Tocantins conforme o Decreto Estadual nº 6.536 de 22/11/2022:

- (ii) a 2ª Sessão Pública foi designada para o dia de jogo da Seleção Brasileira de Futebol nas quartas de final da Copa do Mundo de 2022, quando fora dispensado parcialmente o expediente no Estado do Tocantins (**Doc. 05 – Decreto n. 6.536 de 22 de novembro 2022**);

11. Quanto ao item (ii), a 2ª Sessão foi realizada no dia do jogo da Seleção Brasileira de Futebol nas quartas de final da Copa do Mundo de 2022, ocasião em que todo o Brasil "para", inclusive, prazos e atos judiciais e extrajudiciais são suspensos, bem como há alteração de horário de funcionamento comercial e público (Decreto n. 6.536 de 22 de novembro 2022).

Mais uma vez a irresignação da recorrente se mostra desprovida de caráter técnico, pois não foi dispensado, foi decretado ponto **FACULTATIVO**, (art. 2º, *caput*, do Decreto Estadual nº 6.536 de 22/11/2022), em caráter excepcional, podendo ser realizados quaisquer atos, se assim entender o dirigente do Órgão da Administração Pública, como o fora, inclusive encerrando a sessão às 11h08 (onze horas e oito minutos), conforme a Ata assinada por todos os presentes e publicada no Diário Oficial do Estado nº 6228, 13/12/2022 e no *site* da SECOM/TO., como todos os atos o são desde o início do procedimento licitatório.

**"Art. 2º É FACULTADO aos agentes públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, em CARÁTER EXCEPCIONAL, o cumprimento da jornada de trabalho da seguinte forma nos dias em que os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022 se realizarem:**

**I – às 12h – expediente das 8h às 11h, horário de Brasília;** (Grifos nossos)



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais razões/premissas recursais, acerca da designação da 2ª sessão pública, e por ter sido designada e realizada no dia de jogo da seleção brasileira de futebol nas quartas de final da Copa do Mundo de 2022, por faltar lastro legal para tal irresignação, estando todo o procedimento sem qualquer vício, e que não alteraria o julgamento perpetrado pela Subcomissão Técnica.

c) Também nos itens 08 (iii) e (iv) do Recurso Administrativo, acerca da pauta da segunda sessão, que não teria ocorrido a proclamação do resultado geral da Proposta Técnica, e que o resultado geral foi apresentado aos 12/12/2022, nos seguintes termos:

- (iii) a referida Sessão seria para, com base na cláusula "4.3" do Edital de Licitação, dentre outras pautas, a proclamação do resultado geral da Proposta Técnica, o que não ocorreu;
- (iv) o resultado geral foi apresentado aos 12/12/2022, por meio da Decisão n. 027/2022.

Na sessão ocorreu a abertura análise de todos os documentos enviados pela Subcomissão Técnica, tendo em vista que foram assinados pela Comissão Especial de Licitação e pela **Comissão Analisadora composta pelas licitantes**, inclusive com a leitura dos resultados e das classificadas e desclassificadas, e suas respectivas notas, (conforme áudios de gravação da sessão), com a disponibilização na íntegra no *site* da SECOM/TO. Ocorrendo, portanto, a proclamação do resultado.

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

***"4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei."*** (Grifos nossos)

As planilhas constando o julgamento pela Subcomissão Técnica foram ratificadas pela Comissão Especial de Licitação, que aí fez a publicação do resultado geral, nos exatos termos do inciso VIII, § 4º do art. 11, da Lei nº 12.232/2010 c/c item 4.1.8, item 4.3, alínea "h", item 2.7, *caput.*, alínea "b", todos do Edital do Certame licitatório. Vejamos os dispositivos normativos:

**"Lei nº 12.232/2010:**



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**Art. 11 (...)**

(...)

**§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:**

(...)

**VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:**

**a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;**

**b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;**

**c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;**

**d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;**

**VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;** (Grifos nossos)

Como se observa a publicação do resultado do julgamento (art. 11, § 4º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010) pode ser realizado após a sessão (art. 11, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010), pois se encontram em dispositivos legais diversos (incisos diversos) da Lei.

**ADEMAIS DEVE SER RESSALTADO QUE NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO ÀS LICITANTES, POIS NÃO SE TEM COMO ALTERAR OS JULGAMENTOS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, CONFORME TODOS OS DOCUMENTOS PUBLICADOS E ASSINADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E COMISSÃO ANALISADORA COMPOSTA PELAS LICITANTES, POIS OS PRAZOS RECURSAIS COMEÇAM A CORRER APÓS A PUBLICAÇÃO. OCORREU A LEITURA DOS RESULTADOS E DAS CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS, E SUAS RESPECTIVAS NOTAS, (CONFORME ÁUDIOS DE GRAVAÇÃO DA SESSÃO), COM A DISPONIBILIZAÇÃO NA ÍNTEGRA NO SITE DA SECOM/TO.**

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

***“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”*** (Grifos nossos)

Com a vênua necessária, se traz a baila a excelente doutrina citada nas contrarrazões dos recursos pela empresa TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., fls. 5140/5153 dos autos, nos seguintes termos acerca da nulidade sem apontamento de prejuízo:



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Com a devida vênia, é natural no direito que não se alega a nulidade sem apontar o prejuízo - princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), conforme ensina Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano). (Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva. 2009. p. 323/324)

No mesmo sentido, para a jurista Lúcia Vale Figueredo, a doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato. (Curso de direito Administrativo. 8. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256)

No mesmo sentido a empresa citou em suas contrarrrazões, o precedente do STJ – Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*:

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ) MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Também pedimos vênia para citar o precedente do STF – Supremo Tribunal Federal, em mesmo sentido, citado nas contrarrazões da empresa CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., fls. 5174/5183 dos autos (volume XXIV):

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o posicionamento acerca da matéria:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 05/09/2000 Órgão  
Julgador: Primeira Turma  
Publicação  
DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02  
PP-00226

Parte(s)  
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA  
ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS  
RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
LTDA  
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI  
ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E  
OUTROS

#### Ementa

**EMENTA:** Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

#### Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Insta ressaltar que o Edital atribui poderes à Comissão Especial de alterar datas e as pautas das sessões, bem como, de suspendê-las em função do desenvolvimento dos trabalhos, ex vi:

**“4.1.8 - A Comissão Especial de Licitação PODERÁ ALTERAR AS DATAS ou as PAUTAS DAS SESSÕES, ou mesmo SUSPENDÊ-LAS, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.”**

(Grifos nossos)



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

O Edital do Certame ainda prevê no item 4.3 referente à segunda sessão:

“4.3 – (...)

(...)

*h) Informar que o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 2.7, com a indicação dos proponentes classificados e dos desclassificados, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 13. (Grifos nossos)*

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

*“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.” (Grifos nossos)*

Quanto à publicação dos atos o Edital da Licitação atribui à Comissão Especial de Licitação (“**a juízo**”) a decisão de como serão publicados os atos licitatórios, conforme segue:

*“2.7 – A JUÍZO da Comissão Especial de Licitação, TODAS AS DECISÕES referentes a esta concorrência PODERÃO ser divulgadas conforme a seguir, ressalvadas aquelas cuja publicação no Diário Oficial é obrigatória:*

*a) nas sessões de abertura de invólucros;*

*b) no Diário Oficial do Estado;*

*c) por qualquer outro meio que permita a comprovação inequívoca do recebimento pelas licitantes.*

*d) em jornal de circulação local quando exigido por lei.” (Grifos nossos)*

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais razões/premissas recursais, acerca da publicação do resultado geral por ter sido realizado conforme previsto em lei, por faltar lastro legal para tal irresignação, estando todo o procedimento sem qualquer vício.

d) No item 24 em **REQUERIMENTOS FINAIS**, a requerente pleiteou a anulação da segunda sessão pública, e atribuição de pontuação, nos seguintes termos:

24. Ante as razões de fato e de direito aqui expostas, requer-se que seja o presente Recurso seja conhecido e provido, de modo que seja cassada a Decisão Administrativa que desclassificou a empresa PROPAGANDA DESIGUAL LTDA, ora Recorrente, e anulada a 2ª Sessão Pública, com a consequente designação de nova sessão para abertura dos envelopes e atribuição de pontuação.



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Além de não haver qualquer motivo para anulação da segunda sessão, a atribuição de pontuação e julgamento acerca das propostas técnicas é de competência exclusiva da Subcomissão técnica (artigo 10 da Lei nº 12.232/2.010), que detém as atribuições e expertise para tal, e em sua manifestação fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS.**

A recorrente deveria ater-se aos quesitos técnicos, pois o julgamento foi acerca das propostas técnicas e a recorrente não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar suas notas, e sanar as falhas de sua proposta técnica, que foram apontadas pela subcomissão técnica.

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais requerimentos finais, por falta de amparo legal e fundamentos.

Diante de todo exposto, com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993, a Comissão Especial de Licitação recebe o recurso por ser tempestivo e próprio, conhece dele, mas pelas razões já expostas julga **IMPROCEDENTE**, e, por consequência decide pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS RECORRIDOS**, em face da ausência de qualquer vício insanável, ou prejuízo aos licitantes, encaminhando *in continenti*, devidamente informado, à superior deliberação do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., conforme determinação expressa no mesmo dispositivo legal (no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993).

## II. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA THERA PUBLICIDADE LTDA., fls. 5085/5093 dos autos (volume XXIII), em suas razões recursais aduz:

- a) No item III – **DO MÉRITO. A. DO JULGAMENTO DOS QUESITOS. A.1 PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA**, requer a alteração da nota atribuída pela Subcomissão Técnica, nos seguintes termos:

Todos esses itens e critérios foram entregues, comprovados e atendidos pela recorrente. No entanto, as notas não tiveram pontuação adequada.

Diante do exposto, a recorrente pleiteia reanálise da sua nota, no que tange ao quesito PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (A), para que sua média seja majorada de 52,23 para **73,00** pontos.

A irresignação da recorrente se tratou neste item de quesito técnico PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA requerendo a reanálise e majoração da nota atribuída.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Por força do artigo 10 da Lei nº 12.232/2.010, a atribuição de pontuação e julgamento das propostas técnicas à de competência exclusiva da Subcomissão técnica que detém as atribuições e expertise para tal.

Ouvida a Subcomissão Técnica, (art. 4.3.1 do Edital da licitação), manifestação acostada às fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS**, acerca deste item, e manifestou nestes termos:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA THERA PUBLICIDADE LTDA.:

1.	<p>No item III – DO MÉRITO. A. DO JULGAMENTO DOS QUESITOS. <u>A.1 PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA</u>: “<i>Todos esses itens e critérios foram entregues, comprovados e atendidos pela recorrente. No entanto, as notas não tiveram pontuação adequada. Diante do exposto, a recorrente pleiteia reanálise da sua nota, no que tange ao quesito PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (A), para que sua média seja majorada de 52,23 para 73,00 pontos.</i>”</p> <p><u>MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA</u>:</p> <p>Após análise do pedido por meio da peça recursal da licitante THERA PUBLICIDADE LTDA, entendemos que os argumentos e razões apresentadas foram vagos e infundados, uma vez, que tão somente relata, que “<i>todos esses itens e critérios foram entregues, comprovados e atendidos pela recorrente</i>” quanto ao Plano de Comunicação Publicitária e que “<i>sua média seja majorada de 52,23 para 73,00 pontos</i>”.</p> <p>Assim, não cabe a esta Subcomissão Técnica admitir este pedido sendo que todas as notas atribuídas à proposta da Licitante Recorrente foram submetidas aos critérios definidos no edital desta concorrência, explanando ainda, as razões e as devidas justificativas que as fundamentaram em cada caso, conforme exigido na lei.</p> <p>Desta forma julgamos o recurso <u>IMPROCEDENTE</u>, com a manutenção da nota atribuída anteriormente para a Proposta da Recorrente neste quesito.</p>
----	--

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

**“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”** (Grifos nossos)

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, e em especial a manifestação da Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação entende pela IMPROCEDÊNCIA e INDEFERIMENTO, tais razões recursais visando a majoração da pontuação atribuída ao quesito PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, por não haver fatos novos que motivassem alteração e o julgamento técnico, conforme indicou a manifestação da Subcomissão Técnica, acostada às fls. 5190/5195.

- b) No item III – DO MÉRITO. A. DO JULGAMENTO DOS QUESITOS. A.2 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (B); REPERTÓRIO (C); RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO (D): requer a alteração da nota atribuída pela Subcomissão Técnica, nos seguintes termos:



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, a recorrente pleiteia reanálise da sua nota, no que tange ao quesito CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (B); REPERTÓRIO (C); REALTOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO (D), para que sua média seja majorada de 22,30 para **26,00** pontos.

Novamente a irrisignação da recorrente se tratou neste item, de quesitos técnicos CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (B); REPERTÓRIO (C); RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO (D), requerendo a reanálise e majoração das notas atribuídas.

Conforme já consignado por força do art. 10 da Lei nº 12.232/2.010, a atribuição de pontuação e julgamento das propostas técnicas à de competência exclusiva da Subcomissão técnica que detém as atribuições e expertise para tal.

Ouvida a Subcomissão Técnica, (art. 4.3.1 do Edital da licitação), manifestação acostada às fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS**, acerca destes itens, manifestou nestes termos:

2.	<p><b>A.2 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (B); REPERTÓRIO (C); RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO (D):</b> “<i>Todos esses itens e critérios foram entregues, comprovados e atendidos pela recorrente. No entanto, as notas não tiveram, também, pontuação adequada. Diante do exposto, a recorrente pleiteia reanálise da sua nota, no que tange ao quesito CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (B); REPERTÓRIO (C); RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO (D), para que sua média seja majorada de 22,30 para 26,00 pontos.</i>”</p> <p><b>MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:</b></p> <p>Para este subquesto, da mesma forma do item anterior A.1, em suas razões recursais, a Recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse alterar o julgamento/entendimento anterior desta Subcomissão Técnica em suas questões técnicas. Vale ressaltar que as notas atribuídas para a proposta da Recorrente foram coerentes ao apresentado, conforme justificativas e razões que as fundamentaram em cada caso e com base nos critérios editalícios e na lei. Sendo assim esta Subcomissão Técnica decide pela manutenção da nota atribuída anteriormente, à proposta técnica da Recorrente e pelo <b>INDEFERIMENTO</b> total do recurso.</p>
----	---

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

**“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”** (Grifos nossos)

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, e em especial a manifestação da Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO**, tais razões recursais visando a majoração da pontuação atribuída aos quesitos CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (B); REPERTÓRIO (C); RELATOS DE SOLUÇÕES DE



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO (D), ao quesito PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, por não haver fatos novos que motivassem alteração e o julgamento técnico, conforme indicou a manifestação da Subcomissão Técnica, acostada às fls. 5190/5195.

- c) No item V em **REQUERIMENTOS FINAIS**, a requerente pleiteou, o efeito suspensivo ao recurso, a reanálise e reforma das notas e o encaminhamento à autoridade superior, nos seguintes termos:

#### V – REQUERIMENTOS FINAIS

- a) POR TODO EXPOSTO, a recorrente REQUER, inicialmente, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.
- b) No mérito, requer o provimento do recurso para reanálise e reforma das notas da recorrente, para majorar a nota final da recorrente, nos termos supracitados, reorganizando a ordem de classificação.
- Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese de a decisão recorrida não ser alterada, requer o encaminhamento do recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

A manifestação da Subcomissão Técnica sobre este item foi nos seguintes termos, pelo **INDEFERIMENTO**:

3.	<p>No item V – <b>REQUERIMENTOS FINAIS</b>: “a) POR TODO EXPOSTO, a recorrente REQUER, inicialmente, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.</p> <p>b) No mérito, requer o provimento do recurso para reanálise e reforma das notas da recorrente, para majorar a nota final da recorrente, nos termos supracitados, reorganizando a ordem de classificação.</p> <p>Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese de a decisão recorrida não ser alterada, requer o encaminhamento do recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”</p> <p><b>MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:</b></p> <p>No que cabe a análise por esta Subcomissão Técnica, para o pedido de reanálise e reforma das notas da recorrente, para majorar sua nota final, conforme os fundamentos já expostos acima, a Subcomissão decide pelo <b>INDEFERIMENTO</b> total do pedido da recorrente e pela manutenção de sua nota e de sua classificação no certame.</p>
----	---

Acerca do efeito suspensivo (item “a”) este é a regra determinado por Lei (artigo 109, § 2º c/c inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1.993).

Quanto a reanálise e majoração das notas da recorrente (item “b”) em sendo atribuição de pontuação e julgamento acerca das propostas técnicas de competência exclusiva da Subcomissão técnica (artigo 10 da Lei nº 12.232/2.010), que detém as atribuições e expertise para tal, e em sua manifestação fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS**, entende a Comissão



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Especial de Licitação da SECOM/TO., pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO**, tais razões recursais.

Diante de todo exposto, com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993, a Comissão Especial de Licitação recebe o recurso por ser tempestivo e próprio, conhece dele, mas pelas razões já expostas julga **IMPROCEDENTE**, e, por consequência decide pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS RECORRIDOS**, em face da ausência de qualquer vício insanável, ou prejuízo aos licitantes, encaminhando *in continenti*, devidamente informado, à superior deliberação do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., conforme determinação expressa no mesmo dispositivo legal (no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993).

### III. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA., fls. 5094/5107 dos autos (volume XXIII), em suas razões recursais aduz:

- a) No item 3 – **DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS – JURÍDICOS. 3.1. DAS PROPOSTAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA ISONOMIA**, requer a desclassificação das propostas 05 e 06, alegando que seriam facilmente identificadas pela subcomissão técnica, requerendo a desclassificação das referidas propostas, nos seguintes termos:

Apesar das graves irregularidades indicadas na Ata da Primeira Sessão, as licitantes das **propostas 05 e 06** (Casa Brasil e Digital Carajás, respectivamente) estão entre as 5 classificadas, o que induz que estas licitantes foram favorecidas, **haja vista que as referidas agências poderiam ser facilmente identificadas pelos julgadores da Subcomissão Técnica, incorrendo assim, em evidente violação ao princípio de isonomia e as normas editalícia previstas no item 3.9.1.1.2, alíneas “b” e “c”, in verbis:**

Assim, requer que as propostas 05 e 06, das licitantes Casa Brasil e Digital Carajás, respectivamente, sejam **DECLASSIFICADAS**, nos termos do item 7.4, alínea “a” do Edital, *in verbis:*

Por força do artigo 10 da Lei nº 12.232/2.010, a atribuição de pontuação e julgamento das propostas técnicas à de competência exclusiva da Subcomissão técnica que detém as atribuições e expertise para tal.

Ouvida a Subcomissão Técnica, (art. 4.3.1 do Edital da licitação), manifestação acostada às fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS**, acerca deste item, e manifestou nestes termos:



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

Conforme já foi decidido anteriormente, por esta Subcomissão Técnica, na Ata de Julgamento das propostas técnicas (invólucro nº 1 – via não identificada), a qual destacou que serão sanados e relevados omissões ou erros puramente formais que não resultem prejuízos para o entendimento da proposta e para seu julgamento, bem como para o processo licitatório, às licitantes e às disposições legais, com a finalidade precípua de evitar formalismo exacerbado que prejudique a competitividade do certame e a modalidade e tipo licitatório, que é “Melhor Técnica”, e que nas notas atribuídas foram observados os critérios definidos no edital e na lei, para todos os casos, e não somente este, a Subcomissão Técnica entendeu que não existiu fator inequívoco de identificação capaz de possibilitar as autorias dos Planos de Comunicação. Assim, a Subcomissão Técnica **RATIFICA**, que as informalidades apontadas não prejudicaram a análise técnica do conteúdo, bem como não foram capazes de possibilitar a identificação, de forma inequívoca as autorias dos Planos de Comunicação.

Por fim, a Subcomissão decide pelo **INDEFERIMENTO** deste pedido da recorrente.

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

***“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”*** (Grifos nossos)

A manifestação da Subcomissão Técnica foi no sentido de que não somente as propostas 05 e 06, mas todas as outras, pelos motivos expendidos no julgamento, e informado pelos membros da Comissão Avaliadora composta por licitantes na 1ª Sessão Pública (registrado em Ata), e por licitante, foi no sentido de que não foi possível identificar qualquer proposta apresentada. O que nos parece razoável ou proporcional tendo em vista que não se identifica ou identificou **INEQUIVOCADAMENTE** qualquer agência por tais meios, consoante disposto no item 4.2.2.2 do Edital, e no artigo 11, § 2º, da Lei nº 12.232/2.010, mesmo porque não são pela sua natureza e incidência idoneamente capazes de identificar de forma **INEQUÍVOCA** qualquer licitante.

Neste sentido, em caso análogo ao em testilha o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2142891-88.2015.8.26.0000 (TJ/SP - AI 21428918820158260000 SP 2142891-88.2015.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 22/07/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 23/07/2015) julgou incabível a desclassificação de uma proposta que existia a inscrição da palavra “**SANTOS**” em Plano de Comunicação Publicitária não era hábil para causar a desclassificação da agência, conforme a seguinte EMENTA:

***“Licitação Publicidade Plano de comunicação publicitária Envelope não identificado Mídia Aposição da palavra Santos Conluio Não demonstração Licitante vencedora Contratação Suspensão Liminar Impossibilidade.”***

(Grifos nossos)



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Como citado na jurisprudência acima, se a inscrição de uma palavra no Plano de Comunicação Publicitária “**SANTOS**” não foi suficiente e hábil para desclassificação de uma agência, como pode em peças não apresentadas em papel “**COUCHÊ BRILHO**”, ou a utilização de “**texto azul**” para descrever as peças, poderia ser capaz.

Peças não apresentadas em papel “**COUCHÊ BRILHO**”, ou a utilização de “**texto azul**” para descrever as peças, não conferem a certeza de que, por si só, possibilite à comissão a identificação de uma determinada licitante de forma **INEQUIVOCA**. (item 4.2.2.2 do Edital licitatório c/c artigo 11, § 2º, da Lei nº 12.232/2.010).

O excesso de rigor formal e a vinculação ao edital convocatório não podem afastar outros princípios concernentes às licitações, em especial em tempos de recursos escassos, o da melhor e mais vantajosa proposta, neste sentido é a jurisprudência pátria e as manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de se ater ao Princípio do Formalismo **MODERADO**.

Neste sentido (Acórdão 119/2016-Plenário TCU/ Relator: Vital do Rêgo):

*“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.* (Grifos nossos)

TCU (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: Walton Alencar Rodrigues):

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”* (Grifos nossos)

TCU (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO):

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”.* (Grifos nossos)

No mesmo sentido em não tomar uma decisão com excesso de rigor formal, buscando selecionar a proposta mais vantajosa à Administração observando o princípio da Razoabilidade, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998):



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

(...)

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(Grifos nossos)

Acerca do Princípio da Razoabilidade assevera Marçal Justen Filho, comentando a Lei de licitações e Contratos Administrativos:

**"A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."**

(Grifos nossos)

Quando ao princípio da Razoabilidade as palavras da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, **"princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário"**. (Grifos nossos).

Ainda no mesmo sentido ensina Diogo De Figueiredo Moreira Neto: **"a razoabilidade, agindo como um limite à discricionariedade na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica"**. (Grifos nossos).

Deve se analisar e considerar no caso concreto e ponderar entre os princípios que regem as licitações e o processo administrativo, com o fito de determinar deve prevalecer sem deixar de observar aspectos normativos. Pois o procedimento licitatório não representa um fim em si mesmo, mas o meio de se buscar o atendimento das necessidades públicas pelo menor dispêndio de recursos e com qualidade necessária.

Neste sentido a posição do doutrinador Adilson Dallari: **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital."** (Grifos nossos)



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Conforme já consignado por força do art. 10 da Lei nº 12.232/2.010, a atribuição de pontuação e julgamento das propostas técnicas à de competência exclusiva da Subcomissão técnica que detém as atribuições e expertise para tal.

Ouvida a Subcomissão Técnica, (art. 4.3.1 do Edital da licitação), manifestação acostada às fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS.**

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

*“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.” (Grifos nossos)*

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, e em especial a manifestação da Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais requerimentos e razões recursais visando a desclassificação das propostas 05 e 06, por não haver fatos novos que motivassem alteração conforme pontuou a Subcomissão Técnica, em sua manifestação acostada às fls. 5190/5195.

- b) No item 3.2. **DA NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS NA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, alega que não ocorreu a publicação das notas na segunda sessão, requerendo a anulação dos atos a partir da segunda sessão, nos seguintes termos:

*Contudo, após ser aberto o invólucro nº 02, a CPL suspendeu a sessão e não apresentou o resultado da Subcomissão Técnica, alegando que houve um equívoco referente as notas e que no fim de semana próximo, iria reavaliar e, posteriormente, divulgar o resultado do julgamento no site da Secretária de Comunicação e Diário Oficial.*

Falta com a verdade a recorrente uma vez que não esteve presente na sessão, conforme se verifica na lista de presença e assinatura da Ata.

Na sessão ocorreu a abertura análise de todos os documentos enviados pela Subcomissão Técnica, tendo em vista que foram assinados pela Comissão Especial de Licitação e pela **Comissão Analisadora composta pelas licitantes**, inclusive com a leitura dos resultados e das classificadas e desclassificadas, e suas respectivas notas, (conforme áudios de gravação da sessão), ocorrendo a disponibilização na íntegra no *site* da SECOM/TO.

As planilhas constando o julgamento pela Subcomissão Técnica foram ratificadas pela Comissão Especial de Licitação, que aí fez a publicação do resultado geral, nos exatos termos do inciso VIII, § 4º do art. 11, da Lei nº 12.232/2010 c/c item 4.1.8, item 4.3, alínea “h”, item 2.7, *caput*. Alínea “b” todos do Edital do Certame licitatório. Vejamos os dispositivos normativos:



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

*“Lei nº 12.232/2010:*

*Art. 11 (...)*

*(...)*

*§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:*

*(...)*

*VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:*

*a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;*

*b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;*

*c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;*

*d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;*

*VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*(Grifos nossos)*

Como se observa a publicação do resultado do julgamento (art. 11, § 4º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010) pode ser realizado após a sessão (art. 11, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010), pois se encontram em dispositivos legais diversos (incisos diversos).

Como se observa a publicação do resultado do julgamento (art. 11, § 4º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010) pode ser realizado após a sessão (art. 11, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010), pois se encontram em dispositivos legais diversos (incisos diversos) da Lei.

**ADEMAIS DE SER RESSALTADO QUE NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO ÀS LICITANTES, POIS NÃO SE TEM COMO ALTERAR OS JULGAMENTOS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, CONFORME TODOS OS DOCUMENTOS PUBLICADOS E ASSINADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E COMISSÃO ANALISADORA COMPOSTA PELAS LICITANTES, POIS OS PRAZOS RECURSAIS COMEÇAM A CORRER APÓS A PUBLICAÇÃO. OCORREU A LEITURA DOS RESULTADOS E DAS CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS, E SUAS RESPECTIVAS NOTAS, (CONFORME ÁUDIOS DE GRAVAÇÃO DA SESSÃO), COM A DISPONIBILIZAÇÃO NA ÍNTEGRA NO SITE DA SECOM/TO.**

O Edital atribui poderes à Comissão Especial de alterar datas e as pautas das sessões, bem como, de suspendê-las em função do desenvolvimento dos trabalhos, ex vi:



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**“ 4.1.8 - A Comissão Especial de Licitação, PODERÁ ALTERAR AS DATAS ou as PAUTAS DAS SESSÕES, ou mesmo SUSPENDÊ-LAS, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.”**  
(Grifos nossos)

O Edital do Certame ainda prevê no item 4.3 referente à segunda sessão:

**“4.3 – (...)  
(...)”**

***h) Informar que o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 2.7, com a indicação dos proponentes classificados e dos desclassificados, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 13. (Grifos nossos)***

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

**“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”** (Grifos nossos)

Quanto à publicação dos atos o Edital da Licitação atribui à Comissão Especial de Licitação (“**a juízo**”) a decisão de como serão publicados os atos licitatórios, conforme segue:

**“2.7 – A JUÍZO da Comissão Especial de Licitação, TODAS AS DECISÕES referentes a esta concorrência PODERÃO ser divulgadas conforme a seguir, ressalvadas aquelas cuja publicação no Diário Oficial é obrigatória:**

- a) nas sessões de abertura de invólucros;**
- b) no Diário Oficial do Estado;**
- c) por qualquer outro meio que permita a comprovação inequívoca do recebimento pelas licitantes.**
- d) em jornal de circulação local quando exigido por lei.”** (Grifos nossos)

Os resultados do julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica foram abertos na Sessão, assinados pela Comissão Avaliadora composta por licitantes e pela Comissão Especial de Licitação da SECOM/TO., lidos (conforme áudios de gravação da sessão) e divulgados os resultados, e ocorreu a disponibilização na íntegra no site da SECOM/TO.

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais razões recursais acerca da publicação do resultado geral, por não haver prejuízo às licitantes, por ter sido realizado conforme previsto em lei, por faltar lastro legal para tal irresignação, estando todo o procedimento sem qualquer vício.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- c) No item 3.3. **DA REAVALIAÇÃO DAS LICITANTES QUANTO AOS QUESITOS DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO**, alegando que a SUBCOMISSÃO TÉCNICA não avaliou adequadamente os quesitos, vez que deu notas superiores a agências que não detém uma infraestrutura mínima para atender uma conta governamental, insurgindo nos seguintes termos:

Quanto aos **RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO**, cumpre destacar a insuficiência dos seguintes licitantes:

- a) Agência TV3 – nos relatos não têm assinaturas formalmente referendados no cartório pelos clientes, conforme item 6.10.2 – “Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE”.
- b) Casa Brasil Comunicação – nos relatos não têm assinaturas formalmente referendados no cartório pelos clientes, conforme item 6.10.2 – “Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE”.
- c) AIM Comunicação – apresentou um relato sem assinatura referendada formalmente no cartório pelo cliente, conforme item 6.10.2 – “Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE”.
- d) Agência Digital Carajás – apresentou relatos sem assinaturas formalmente referendados no cartório pelos clientes, conforme item 6.10.2 – “Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE”.
- e) Lumia Comunicação - apresentou relatos sem assinaturas formalmente referendados no cartório pelos clientes, conforme item 6.10.2 – “Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE”. A licitante apresentou assinaturas digitais dos clientes, o edital pede assinaturas formalmente.

Por força do artigo 10 da Lei nº 12.232/2.010, a atribuição de pontuação e julgamento das propostas técnicas à de competência exclusiva da Subcomissão técnica que detém as atribuições e expertise para tal.

Ouvida a Subcomissão Técnica, (art. 4.3.1 do Edital da licitação), manifestação acostada às fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS**, acerca deste item, e manifestou nestes termos:



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

Ao analisar a impugnação da Recorrente, destacamos que nada foi descumprido pelas Licitantes Recorridas, uma vez que o próprio edital não exige que haja formalização do referendo em cartório, vejamos:

*“6.10.2 - Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE.*

*6.10.2.1 - A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato elaborado pela licitante, na última página, devendo constar a indicação do nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário. Todas as páginas do relato devem estar assinadas pelo autor do referendo.”*

Quanto ao questionamento acerca da apresentação da assinatura digital, no referendo dos clientes, na proposta da licitante Lumia Comunicação, insta ressaltar, que assinaturas digitais têm validade para todos os efeitos, conforme Lei nº 14.063/2020. Ademais, a própria Recorrente utilizou este método no ato da formalização da sua peça recursal, conforme destacado:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do DESPACHO - DECISÃO/SECOM/GABSEC/CEL/Nº 027/2022, referente ao resultado do julgamento da Comissão Especial de Licitação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas requerendo desde já a reconsideração da decisão ou encaminhamento a autoridade superior para que, ao final, seja dado provimento

PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING  
LTDA 0517076600109

PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

CNPJ 06.170.766/0001-09

ZELMA COELHO SANTOS

Sócia Diretora

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

***“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”*** (Grifos nossos)

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, e em especial a manifestação da Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais requerimentos e razões recursais visando a majoração da pontuação atribuída aos quesitos, por não haver fatos novos que motivassem alteração conforme pontuou a Subcomissão Técnica, em sua manifestação acostada às fls. 5190/5195.

Ainda no mesmo item recursal a empresa recorrente insurge acerca da capacidade de atendimento de outras agências, nos seguintes termos:



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Quanto à **CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**, cumpre destacar a insuficiência dos seguintes licitantes:

a) Agência AIM Comunicação – apresentou colaboradores sem qualificação técnica, conforme exige o item 6.6, letra "b) A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de **estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento**".

Colaboradores: Kátia Alves Dias Mattos Drummond, Jaddson Bruno Lustosa, Jodeilson Oliveira Silva, Marcos Guimarães, Lorena Rodrigues Amora e Izabela Lopes Matos Costa.

b) Agência Digital Carajás - apresentou colaboradores sem qualificação técnica, conforme exige o item 6.6, letra "b) A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de **estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento**".

Colaboradores: Edvilson Carlos da Silva, Samara Guimarães de Sousa, Camila Cabral Silva e Tátilla Vitória Pereira Ribeiro.

c) Lumia Comunicação - apresentou colaboradores sem qualificação técnica, conforme exige o item 6.6, letra "b) A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de **estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento**".

Colaboradores: Barbara Bezerra, Eliane Lima, Ozziel Costa Lima

Assim, fundado nos princípios reitores da legalidade e da vinculação à norma editalícia, **pede-se a reavaliação da pontuação da nota referente à Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação** das agências Digital Carajás, AIM e Lumia, por total incapacidade de atendimento, e reclassificação da agência Public.

Por força do artigo 10 da Lei nº 12.232/2.010, a atribuição de pontuação e julgamento das propostas técnicas à de competência exclusiva da Subcomissão técnica que detém as atribuições e expertise para tal.

Ouvida a Subcomissão Técnica, (art. 4.3.1 do Edital da licitação), manifestação acostada às fls. 5190/5195, **MANTEVE E RATIFICOU SEUS JULGAMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS**, acerca deste item, e manifestou nestes termos:

### MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

Quanto ao pedido de reavaliação da pontuação das propostas técnicas das licitantes Digital Carajás, AIM e Lumia, bem como reclassificação da agência Public para os sub quesitos Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, a Subcomissão Técnica, ao analisar a referida impugnação, ressalta que nas avaliações das propostas em questão, foram observados os critérios definidos no edital desta concorrência e que as notas atribuídas para cada proposta estão de acordo com o que foi apresentado, cujas razões e justificativas que as fundamentaram em cada caso, conforme exigido na lei, foram explanados nos relatórios de avaliação e na Ata de Julgamento desta Subcomissão Técnica.

Sendo assim, esta Subcomissão Técnica decide pela manutenção das notas atribuídas anteriormente em seu julgamento e pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ainda, o Edital do Certame prevê no item 4.1.3:

***“4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.”*** (Grifos nossos)

Em face do exposto, dos fundamentos e das normas, e em especial a manifestação da Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação entende pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** de tais requerimentos e razões recursais visando a majoração da pontuação atribuída aos quesitos, por não haver fatos novos que motivassem alteração conforme pontuou a Subcomissão Técnica, em sua manifestação acostada às fls. 5190/5195.

d) No item 4. **DOS PEDIDOS**, requer:

- a) A anulação dos atos praticados a partir da Segunda Sessão, bem como o julgamento das propostas técnicas, em razão da não divulgação das notas durante a segunda sessão, as quais, apenas foram publicadas no dia 13/12/2022 e que ainda desconsideração dos apontamentos feitos pela Comissão Analisadora composta pelos licitantes na Ata da primeira sessão;
- b) A realização de um novo julgamento, com a substituição da Subcomissão Técnica por outros membros reservas ou uma nova convocação de uma outra Subcomissão Técnica, em prestígio aos princípios que norteiam o processo licitatório;
- c) Sejam observados os critérios objetivos, previstos na Lei 12.232/2010, bem como a exigência das justificativas e notas que devem ser apresentadas na convocação da Segunda Sessão;
- d) Sejam desclassificadas as propostas 05 e 06, das licitantes Casa Brasil e Digital Carajás, respectivamente, nos termos do item 7.4, alínea “a” do Edital, por terem apresentado propostas com elementos que possibilitaram a sua identificação;
- e) Sejam desclassificadas as agências Digital Carajás, AIM e Lumia, por total incapacidade de atendimento, e reclassificação da agência Public.
- f) Subsidiariamente, requer a anulação integral da licitação, nos termos dos itens 22.1.2 e 22.16 do Edital, do art. 12 da Lei nº 12.232/2010 e do art. 109, inciso I, alínea “c”, ante as ilegalidades constatadas e as violações perpetradas pela CPL face aos dispositivos mencionados do Edital e da legislação aplicável.

A manifestação da Subcomissão Técnica sobre este item foi nos seguintes termos, pelo **INDEFERIMENTO**:



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

Acerca dos pedidos elencados no recurso administrativo da licitante Public Propaganda e Marketing LTDA., cabe a esta Subcomissão Técnica se manifestar apenas aos questionamentos das alíneas "c", "d" e "e", conforme segue:

Acerca da alínea "c", já foi ressaltado nesta manifestação que a análise realizada pela Subcomissão Técnica, cumpriu todas as disposições contidas no edital desta concorrência, bem como da Lei nº 12.232/2010, com a análise individualizada dos quesitos e subquesitos, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso e ata de julgamento. Sendo assim, esta Subcomissão Técnica decide pelo **INDEFERIMENTO** deste pedido.

Acerca da alínea "d", como já ressaltado nesta manifestação e na Ata de Julgamento das propostas técnicas (invólucro nº 1 – via não identificada), a qual destacou que serão sanados e relevados omissões ou erros puramente formais que não resultem prejuízos para o entendimento da proposta e para seu julgamento, bem como para o processo licitatório, às licitantes e às disposições legais, com a finalidade precípua de evitar formalismo exacerbado que prejudique a competitividade do certame e a modalidade e tipo licitatório, que é "Melhor Técnica", e que nas notas atribuídas foram observados os critérios definidos no edital e na lei.

Diante de todo exposto, com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993, a Comissão Especial de Licitação recebe o recurso por ser tempestivo e próprio, conhece dele, mas pelas razões já expostas julga **IMPROCEDENTE**, e, por consequência decide pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS RECORRIDOS**, em face da ausência de qualquer vício insanável, ou prejuízo aos licitantes, encaminhando *in continenti*, devidamente informado, à superior deliberação do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., conforme determinação expressa no mesmo dispositivo legal (no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993).

**IV. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI**, fls. 5108/5123 dos autos (volume XXIII), em suas razões recursais requer apenas a desclassificação da TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, alegando que a mesma não cumpre as diretrizes estabelecidas pelo CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão, em face de conflito de interesses e a atuação no *marketing* político.

A verificação acerca da apresentação do CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão ocorrerá na fase de habilitação conforme item 4.5, alínea "b", na quarta sessão, e do item 11.4.4.2, do Edital do certame licitatório.

Não é de competência da Subcomissão Técnica e da Comissão Especial de Licitação da SECOM/TO., a análise e julgamento do suscitado pela empresa recorrente, tais imputações devem ser levadas ao CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão.

A Comissão Especial de Licitação da SECOM/TO., deve observar no momento apropriado se a as empresas licitantes apresentarão os documentos exigidos em Lei e no Edital da Licitação.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993, a Comissão Especial de Licitação recebe o recurso por ser tempestivo e próprio, conhece dele, mas pelas razões já expostas julga **IMPROCEDENTE**, e, por consequência decide pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS RECORRIDOS**, em face da ausência de qualquer vício insanável, ou prejuízo aos licitantes, encaminhando *in continenti*, devidamente informado, à superior deliberação do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., conforme determinação expressa no mesmo dispositivo legal (no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993).

#### V. DAS CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTOS FINAIS:

Os recursos não trouxeram quaisquer fatos, documentos ou argumentos a alterar a realidade apurada acerca das PROPOSTAS TÉCNICAS.

A manifestação meritória da Subcomissão Técnica acerca dos recursos apresentados foi no sentido do julgamento pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interposto nos seguintes termos:

Assim, **RATIFICAMOS** o exposto nas planilhas de pontuações com devidas justificativa e razões que fundamentaram cada nota atribuída para cada quesito e subquesito e nas Atas de Julgamento da Propostas Técnicas, tanto para o Envelope nº 01 – Plano de Comunicação – via não identificada, quanto para o Envelope nº 03 – Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação.

Diante de todo o exposto, a Subcomissão Técnica decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos recursos sob exame apresentados pelas licitantes, referidos nesta manifestação, ficando mantidas as notas atribuídas às propostas técnicas das licitantes, bem como a classificação geral do certame.

As questões de ordem técnica apontadas pela Subcomissão Técnica que levaram a classificação ou desclassificação das licitantes, sequer foram suscitados pelas recorrentes em suas razões recursais (genéricas e gerais), apontando especificamente o julgamento da Subcomissão Técnica, o que demonstra uma omissão dolosa, e demonstra claramente o acerto na decisão da Subcomissão Técnica e da Comissão Especial de Licitação.

Assim, e diante de todo o exposto, e se partindo da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, e inafastabilidade da observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, bem como o dever da administração de zelar pela legalidade, e buscar a melhor proposta, uma vez que não foram constatados vícios insanáveis na tramitação, torna-se imperativo manter as decisões tomadas no procedimento licitatório, com a convicção de que não ocorreu comprometimento da competição, não houve prejuízos às licitantes, não maculou ou prejudicou o interesse público e a competição.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com vistas a preservar o erário, e a melhor atender ao interesse da Administração Pública na busca da melhor proposta.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Considerando o princípio da continuidade, e tendo em vista que a Administração encontra-se sem contrato vigente para prestação de serviços de propaganda e publicidades institucionais, a Comissão Especial de Licitação, ouvida a Subcomissão Técnica, **RESOLVE:**

- 1) com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993, receber os recursos por serem tempestivos e próprios, conhecer deles, bem como das contrarrazões apresentadas, mas pelas razões já expostas julgar **IMPROCEDENTES os recursos**, e, por consequência, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos, decidindo pela **RATIFICAÇÃO e MANUTENÇÃO DOS ATOS RECORRIDOS**, em face da ausência de qualquer vício insanável, ou prejuízo aos licitantes, as decisões tomadas no âmbito do procedimento licitatório de autos nº 2022/11010/000001, cujo objeto é o Julgamento das Propostas Técnicas pela Subcomissão Técnica na Concorrência Pública nº 001/2022, que visa Contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins; e,
- 2) encaminhar *in continenti*, devidamente informado, à superior deliberação do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., conforme determinação expressa no mesmo dispositivo legal (no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993).

O presente Despacho será publicado no Diário Oficial do Estado e no *site* da SECOM/TO., conforme dispõe o item 2.7 do Edital do Certame Licitatório, sendo que a manifestação da Subcomissão será publicada no *site* da SECOM/TO..

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, capital do Estado, aos 03 dias do mês de janeiro de 2023.

  
**CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

  
**CARLOS MAGNO DE SOUZA**  
Membro

  
**CÉLIA CRISTINA MOURA DE SOUZA**  
Membro